

**PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE  
SOBRE A PROPOSTA**

**MERCADO INTERNO DE ELECTRICIDADE**

**Abertura de Mercado em Portugal Continental**

**Parecer n.º 1/99**

**1. INTRODUÇÃO**

Para aplicação da Directiva 96/92/CE de 19.12.96 e nos termos da legislação portuguesa em vigor, compete à ERSE fixar os seguintes parâmetros:

- Consumo mínimo anual que permite a passagem do SEP para o SENV.
- Períodos de pré-aviso para adesão do SEP ao SENV e vice-versa.
- Quantidade de energia e potência que as entidades titulares de licença vinculada da distribuição de energia eléctrica em MT e AT (Distribuidoras) são autorizadas a adquirir fora do SEP (Parcela Livre).

Para este efeito a ERSE elaborou o documento:

**“Mercado Interno de Electricidade –  
Abertura de Mercado em Portugal Continental”**

- De acordo com a legislação em vigor – Art.º 27.º do D.L. 187/95 de 27 de Julho – o Conselho de Administração da ERSE deve enviar ao Conselho Consultivo a sua proposta sobre esta matéria, para obter o respectivo parecer.
- Em reunião havida no dia 21 de Dezembro de 1998, o Conselho de Administração apresentou o referido documento ao Conselho Consultivo, tendo prestado as explicações pedidas.

*Ne sf*

## 2. ASPECTOS RELEVANTES

### 2.1- Abertura de Mercado – Consumos Mínimos

Com os elementos disponíveis fornecidos pelo Conselho de Administração da ERSE verifica-se uma aceleração da abertura de mercado em Portugal, relativamente ao definido pela Comissão Europeia, principalmente a partir de 2001.

Assim, o Conselho Consultivo recomenda um aumento do consumo mínimo proposto para 2001, na suposição de que, se a aplicação da Directiva Comunitária vier a estabelecer um valor menor, esse direito será reconhecido aos consumidores abrangidos.

### 2.2- Parcela Livre de Aquisição de Energia por parte dos Distribuidores Vinculados

O limite imposto à quantidade de energia e potência susceptível de aquisição pelos distribuidores vinculados fora do SEP deve levar em conta, ainda que tal possa ser considerado apenas a título excepcional, as situações já existentes dos distribuidores vinculados que, na sua zona geográfica de concessão, adquirem a produtores não vinculados uma quantidade de **energia hidroelétrica** que pode, em anos húmidos, ultrapassar o limite de 8%, proposto neste documento.

### 2.3- Pré-Aviso de Adesão ao SENV

O Conselho entende que o consumo mínimo definido pela ERSE fixa o limiar de elegibilidade dos clientes. Entende também que, para todos os clientes elegíveis, se deve exigir um período de pré-aviso para adesão ao SENV, isto é, para obter o estatuto de CNV. Entende finalmente, e nesse entendimento formulou o seu Parecer nº 5 /98, que a redução do período de pré-aviso a troco de uma compensação monetária se deve aplicar apenas a clientes efectivamente já elegíveis. Nunca o considerou como uma forma de antecipar uma elegibilidade que, de facto, não possuem de acordo com o consumo mínimo em vigor.

Recomenda-se que esta distinção se mantenha o que, na prática, se traduzirá por:

- a) Estabelecimento de um período de pré-aviso (por exemplo 3 meses) entre o momento em que um cliente elegível declara a sua intenção de aderir ao SENV e o momento em que pode usufruir dos benefícios desse estatuto;
- b) Possibilidade de, a troco de uma compensação monetária, os clientes nas condições anteriores reduzirem o período de pré-aviso;
- c) Exclusão de, a troco de qualquer compensação monetária, um cliente não elegível nos termos fixados pela ERSE (porque não atinge o consumo mínimo requerido nessa data) “comprar” essa elegibilidade.

Esta recomendação não deve conduzir a qualquer redução dos consumos mínimos propostos até 2001 no documento em análise, sob pena de agravar ainda mais as consequências para os cliente cativos e para as empresas do SEP.

#### **2.4- Compensação a Pagar por Adesão Antecipada ao SENV**

O valor a pagar de acordo com a fórmula de cálculo indicada parece-nos pouco significativo (como já foi manifestado no Parecer nº 5/98). Assim, se a nossa recomendação indicada no ponto 2.3 não tiver aceitação, qualquer cliente com consumos não inferiores a 9 GWh pode aderir desde já ao SENV, com encargos muito reduzidos.

Isto acarretaria uma liberalização muito maior do que aquela que nos é formalmente exigida pela Comissão Europeia.

M.S.P.

### 3. COMENTÁRIO FINAL

Na introdução do D.L. 187/95 pode ler-se:

*“ ... a existência em simultâneo de dois sistemas SEP e SENV, cria a necessidade de estabelecer mecanismos de relacionamento comercial que assegurem a transparência e a não discriminação ...”*

Ora, a saída dos clientes mais importantes do SEP leva a que se verifique uma capacidade sobrança, com os respectivos encargos fixos por amortizar, o que vai seguramente penalizar a tarifa dos clientes não elegíveis (a grande maioria dos portugueses) e é susceptível de provocar perturbações sociais nas empresas do SEP. Estas razões apontam, uma vez mais, no sentido de se considerar uma abertura de mercado mais faseada, conforme previsto na Directiva.

*Aprovado por unanimidade em reunião do Conselho Consultivo de 15 de Janeiro de 1999.*

**O Relator**



(Manuel José Ribeiro Cadilhe)

**O Coordenador do Conselho**



(Sidónio de Freitas Branco Paes)